



Prefeitura de
Russas



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA
TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



IL.MO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – CE.

IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021 - TP

OBJETO: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS”.*

MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021 - TP**, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor, que estabelece o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública para a apresentação de impugnação em face do edital.

Nesta medida, tendo em vista que a data de realização do certame está apazada inicialmente para o dia 23 de novembro de 2021, a presente impugnação é tempestiva.



2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de RUSSAS lançou licitação na modalidade Concorrência, de forma eletrônica, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS”**, estabelecendo, para tanto, os requisitos de habilitação necessários à participação no certame.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório desta Tomada de Preços é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Com efeito, os problemas havidos no presente edital concentram-se nas exigências pertinentes aos itens referentes à qualificação técnica. Esclarece-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacitação técnica e profissional, mas sim acerca de sua necessária adequação ao necessário para execução do objeto licitado.

Entretanto, o edital que rege o presente certame não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória.

2.1 DO EDITAL. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROPORCIONAIS EM DIMENSÃO E COMPLEXIDADE AO OBJETO LICITADO. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DA ILEGALIDADE DO ITEM 7.3 e seguintes;

O item ora impugnado trata da exigência de qualificação técnica anterior para parcelas de maior relevância da obra, exigindo para tanto, nos quesitos de capacidade técnica profissional qualificação que excede o razoável, no tocante a execução do objeto licitado.

FLAVIO EDUARDO
BARBOSA
SOARES:51884712215

Assinado de forma digital por
FLAVIO EDUARDO BARBOSA
SOARES:51884712215
Dados: 2021.11.18 20:25:12 -03'00'



Isto pois, como se sabe, a completa desnecessidade de exigência de profissional arquiteto urbanista – **item 7.3.2**, quando a capacidade de execução é suprimida pela presença no corpo técnico de Engenheiro habilitado para tanto, e com experiência comprovada.

Sem embargos, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem determinadas empresas de participar do certame.

A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, conforme se extrai da leitura do art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu *quadro permanente*, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu técnicas abusivas, vez que não há obrigatoriedade de arquiteto urbanista e sequer tal especialidade em gestão de projetos.

Some-se isto, ao fato de que tais funções de gerenciamento, cadastro, manutenção, operação e reforma, objetos deste edital, podem ser perfeitamente executadas pelo profissional de Engenharia com especialidade na área.

Uma vez que, a atribuição do Arquiteto Urbanista é afeita à elaboração de projetos, bem como a execução dos mesmos, o que não é o caso, pois os objetos do presente instrumento de edital não englobam tal função.



Portanto, desnecessária a exigência de profissional de nível superior do curso de Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista que todas as atribuições elencadas como objeto a ser licitado são de responsabilidade do Engenheiro Eletricista, tais como cálculos de potência, cabeamento, cálculos de execuções são atribuições exclusivas de profissionais da engenharia.

Para tanto, juntamos, aqui, a Resolução 218 do CONFEA, que trata das atividades profissionais do engenheiro e seu exercício profissional, em especial nos arts. 8 e 9, que tratam do engenheiro eletricista. Vejamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Dessa forma, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados. E assim, ocorre em tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, vez que deve ser obrigatoriamente motivada.

Trata-se pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria ser obrigatoriamente observada pela Administração Pública, como assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo”. Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116; 404-408.

Na mesma linha, o pensamento do professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento acerca do princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”



NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Ademais, exige experiência anterior com o objeto licitado devendo o licitante comprovar gestão de parque de iluminação e elaboração de base de dados através de software que envolvessem mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) pontos.

Conforme projeto básico que integra o Edital ora impugnado, o parque de iluminação desta urbe é composto de pouco mais de 6.000 (seis mil) pontos, o que evidencia a enorme discrepância entre a qualificação técnica exigida e a rede do objeto editalício.

Ocorre que, como é de amplo conhecimento, tal exigência além de não encontrar guarita na legislação vigente, vai contra recentes decisões do TCU – Tribunal de Contas de União, tanto no sentido de que não se pode exigir experiência maior que 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância da obra, quanto ignora a possibilidade de somatório de certidões.

O Tribunal de Contas da União tem decidido que não se deve exigir a título de qualificação técnico-operacional (da empresa) a comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens ou serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação excepcional em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

ACÓRDÃO Nº 2924/2019 – TCU – Plenário

[...]

9.2.1. não foi constatada a existência de estudos técnicos que justificassem o dimensionamento do objeto licitado, contrariando o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e o § 2º do art. 9º do Decreto 5.450/2005;

9.2.2. não foi constatada a existência de estudos técnicos que justificassem, inclusive sob o aspecto econômico, a exigência de quatro premiações internacionais para o fornecimento de vinhos e espumantes e tampouco a exigência de safras específicas para essas bebidas;

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea “d.2” do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos



tipo “coquetel”, o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente.

Em outras palavras, deve a Administração se abster de fixar no edital a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do objeto da licitação.

As exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnica têm características em comum: a busca pela veracidade e obter melhor vantagem ao poder público. Independentemente da situação, preza-se pela mais eficiente e confiável forma de negociação entre os licitantes e os órgãos públicos. Abranger a concorrência, evitar fraudes e melhorar a qualidade dos serviços prestados e dos bens adquiridos é sempre o objetivo final.

Ressalta-se que a possibilidade de delimitação de quantitativos mínimos se aplica sobretudo à qualificação técnico-operacional, pois em relação à experiência profissional a jurisprudência do Colendo TCU não está consolidada. Em geral, a orientação é pela impossibilidade. Porém, tem sido admitido em casos excepcionais, em especial quando há grande complexidade técnica no objeto, a exigência de quantitativos mínimos também para a qualificação técnico-profissional.

Ademais, o tema foi objeto da **Súmula nº 263/2011 do TCU**: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ainda nesse sentido, o TCU assim entende:



Contratação de projetos de obra pública: 1 - **É ilícita** a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos**, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter ‘quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²’. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que ‘a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação’. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. **Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é ‘bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação’.** Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços nº 05/2011; II) **determinar ao Creci/SP que ‘abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação’.** Precedentes mencionados: **Acórdãos nºs 3.157/2004, da Primeira Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário” (TCU. Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, TC 004.871/2012-0. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 2.5.2012).** (Grifos nossos)

Bem como:

FLAVIO EDUARDO
BARBOSA
SOARES:51884712215

Assinado de forma digital por
FLAVIO EDUARDO BARBOSA
SOARES:51884712215
Dados: 2021.11.18 20:27:03
-03'00'



TCU, Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, Acórdão nº 737/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.284/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.383/2007 – Plenário, Acórdão nº 2.462/2007 – Plenário, Acórdão nº 1.636/2007 – Plenário.

TCU, Acórdão nº 534/2016 – Plenário. No mesmo sentido, NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo, 3ª ed., Fórum.

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

E, em se tratando de obras e serviços de engenharia, essa questão ganha relevo, pois variará de acordo com o objeto desejado e os requisitos de ordem técnica indispensáveis à segurança da entidade. Novamente expõe-se o aduzido por Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.”

2.1. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

De proêmio, cabe destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93.

Percorrendo as disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/93 não se identifica qualquer obrigação que imponha aos licitantes apresentarem certidões restritivas da concorrência sem que seja apresentada a devida justificativa.



Nessa linha, resta inequívoco que a Administração não pode definir no instrumento convocatório obrigação neste sentido, porque disto não cuidou o art. 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, cujas exigências constituem verdadeiros *numerus clausus*.

Tanto verdade que a Lei nº 8.666/93 fez uso da expressão “limitar-se-á” para definir as exigências relativas à capacidade econômico-financeira dos certamistas, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**”

Desta forma, quaisquer exigências que não estejam contidas no rol exaustivo de documentos previstos no art. 31 da Lei de Licitações atenta contra o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.

Importa não olvidar, ainda, que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderá ser exigida qualificação técnica indispensável ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, deve ater-se ao que permite a lei, em face do princípio da legalidade.

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

I a XX – *Omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 8.666, por sua vez, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *in verbis*:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Diante disto, sobressai cristalino que a exigência ora guerreada não encontra previsão na lei de regência das licitações, devendo, por este motivo, ser extirpada do ato convocatório, residindo aqui mais um ponto que merece retificação.

DO PEDIDO

EX POSITIS, restando comprovado que o instrumento convocatório se encontra eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima dispostas, é que vem a Impugnante requerer:

- a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório;
- b) a total procedência da presente impugnação, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim de seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, empós, republicado na forma da lei, em especial no que concerne aos itens de qualificação técnica (itens 7.3., 7.3.2, 7.3.3, e seguintes) que exigem comprovação excedentes do razoável, sensivelmente no tocante a necessidade de profissional de arquiteto-urbanista e de execução de obra/serviço similar em percentual acima de 50% do objeto licitado;
- c) caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente



de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para sua devida apreciação.

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 09 de novembro de 2021.

FLAVIO EDUARDO BARBOSA SOARES:51884712215
Assinado de forma digital por FLAVIO EDUARDO BARBOSA SOARES:51884712215
Dados: 2021.11.18 20:28:21 -03'00'

MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI
Flávio Eduardo Barbosa Soares
Empresário / Engenheiro Eletricista
CPF: 518.847.122-15
061163137-7 CONFEA CREA/CE